



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Em, 14 de março de 2023.

### **PARECER CONTÁBIL**

#### **ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 34/2023**

O presente parecer tem como base o projeto de lei 34/2023, que visa sobre a alteração, exclusão e inclusão de metas, Indicadores, Unidades de medidas e Ações nos anexos V e VI, Anexos de metas fiscais dos demonstrativos I, III e planilhas auxiliares da Lei 6565, de 05 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, no tocante aos seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários.

O planejamento orçamentário, composto pelo Plano Plurianual – PPA, Lei de diretrizes Orçamentaria - LDO e Lei Orçamentária anual - LOA, é um dos processos mais importantes da administração pública, pois possui o objetivo de detalhar e programar a execução orçamentária dos próximos exercícios de acordo com os programas e ações estabelecidas no PPA, e nas diretrizes constantes na LDO e na Estimativa da Receita e Fixação da despesa determinada na LOA.

Ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, em seu artigo 5º destaca:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Ressalto que, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, autoriza expressamente o Poder Executivo a alterar, incluir ou excluir ações e/ou metas e indicadores das Peças Orçamentárias, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo dos programas e que não ocorra aumento nos recursos orçamentários.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Para além desses argumentos, destaco a mensagem de justificativa, que nos mostra que a referida alteração foi elaborada conforme exigência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a compatibilização das peças orçamentárias.

Diante do exposto, considerando as perspectivas contábeis, financeiras e orçamentárias, declaro que não há nada que impeça a tramitação e deliberação plenária.

**Fabiano Rosa do Amaral**

**Contador**

**CRC: 1SP268781/0-4**

